

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2007

Dispõe sobre as indenizações por extravio de bagagens no transporte de passageiros.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que dispõe sobre as indenizações por extravio de bagagens no transporte de passageiros, de modo a determinar que as empresas sejam obrigadas a prestar indenização em vinte e quatro horas pelos danos morais e materiais decorrentes do extravio de bagagem, no valor de R\$ 300,00 para o transporte aéreo e R\$ 200,00 para o transporte terrestre, que deverão ser descontadas de eventuais indenizações concedidas em caráter judicial.

O Autor, em sua justificção, alega que, apesar do entendimento do STF no sentido da responsabilidade civil por danos materiais e morais das empresas de transporte por problemas em relação às bagagens não poder ser limitada, continua o desrespeito aos direitos do consumidor pelas empresas prestadoras do serviço. Entende o eminente autor que a obrigatoriedade de indenizar em até vinte e quatro horas os passageiros lesados permitirá que estes atendam às suas necessidades imediatas, bem como estimularão as empresas a terem maior cuidado com as bagagens de seus passageiros.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, onde foi aprovada por unanimidade.

A seguir, a proposição foi examinada pela Comissão de Viação e Transportes, que concluiu pela sua rejeição.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em virtude da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, 'g', do Regimento Interno desta Casa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.973, de 2007, a teor do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em harmonia com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor.

Cabe frisar que tal projeto não afronta as normas relativas à defesa do consumidor, uma vez que a proposição não impede que as partes firmem acordo sobre o valor a ser indenizado ou que seja discutido, em sede judicial, o valor exato da indenização decorrente da responsabilidade civil do transportador pelos danos causados ao usuário do serviço de transporte, como determina o art. 944 do Código Civil¹, combinado com o art. 14 do Código de

¹ Art. 944 – Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano.”

Defesa do Consumidor². Tais normas, ao lado do art. 5º, V e X, da Constituição, asseguram o direito à indenização pelos danos causados pela empresa prestadora do serviço de transporte.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. Não há contradição do texto do projeto com o disposto na Convenção de Varsóvia e no Código Brasileiro da Aeronáutica, pois o limite imposto às indenizações por tais normas não prevalece em face do Código de Defesa do Consumidor, conforme já asseguraram em sua jurisprudência tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário promover ajuste à redação do art. 2º do projeto, pois foram arrolados como §§ 1º e 2º o que deveriam ser incisos do *caput* do referido artigo, bem como escritas na forma de alíneas as normas que deveriam constar como parágrafos. Além disso, o art. 3º carece de adequação de linguagem, bem como de referência a eventual valor indenizatório fixado em acordo entre o usuário e a empresa de transporte.

Não há qualquer outro óbice à técnica legislativa empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.973, de 2007, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MENDONÇA PRADO

Relator

² Art. 14 – Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2007

Dispõe sobre as indenizações por extravio de bagagens no transporte de passageiros.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º Em caso de extravio de bagagens, as empresas de transporte serão obrigadas a indenizar o passageiro, em até vinte e quatro horas após a comprovação do extravio, sem prejuízo do direito à ação indenizatória cabível, nos seguintes termos:

I - no transportes aéreo, o valor da indenização será de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - no transporte terrestre e demais modalidades de transporte, o valor da indenização será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§1º As indenizações serão pagas em espécie nos terminais de atendimento ou correspondentes mais próximos do ocorrido, e em espécie.

§2º Os valores mencionados no *caput* serão atualizados anualmente de acordo com o IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2007**

Dispõe sobre as indenizações por extravio de bagagens no transporte de passageiros.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º O valor da indenização paga nos termos do art. 3º desta lei será descontado de eventual indenização firmada em acordo entre a empresa e o passageiro ou fixada em juízo, decorrente da ação indenizatória cabível.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MENDONÇA PRADO

Relator